



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Ser. do Divulgação e Controle DECRETO N° 5815
S.G.M.
Publicado no D. Oficial de 4
do janeiro de 1977
erab. 18/11/77

Regulamenta a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 27, de 10 de dezembro de 1976.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 85 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Complementar nº 27 de 10 de dezembro de 1976,

D E C R E T A :

Título I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Capítulo I

Da Conceituação

Art. 1º - Para efeitos de tributação, considera-se:

I - encravado, o terreno situado no interior do quarteirão, sem entestar com via ou logradouro;

II - interno, o terreno não situado em esquina;

III - frete principal, a que corresponde a via ou logradouro por onde esteja o imóvel inscrito;

IV - vila, o imóvel subdividido em lotes com fren-
te para área de uso comum com acesso a logradouro público
ou servidão particular;

V - sítio de recreio, o imóvel situado na zona
rural, quando:

a) a eventual produção não seja comercializa-
da;

b) a área não seja superior à do módulo para
exploração, não definida, da zona típica em que estiver lo-
calizado;

c) a edificação e uso sejam reconhecidos pa-
ra a finalidade a que se destina;

VI - economia predial, prédio ou parte do prédio
que comporte a instalação independente, de residência ou
de atividade comercial, industrial ou de prestação de servi-
ços;

VII - prédio condenado, aquele que a juízo da auto-
ridade competente, oferece perigo à segurança e à saúde pú-
blica;

§ 1º - a sobra de área de prédio que, isoladamente,
apresente condições de receber construção, é considerada ter-
reno;

§ 2º - exclui-se do parágrafo anterior, a sobra de
área, considerada como parte integrante do prédio, quando
contígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial
ou de prestação de serviços, desde que necessária e utiliza-
da de modo permanente, nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial, desde que:

1 - ajardinada, situando-se o imóvel na
1a. Divisão Fiscal;

2 - ajardinada ou utilizada com pisci-
na, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel
na 2a. Divisão Fiscal;

3 - cultivada ou utilizada com piscina,
lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação
de aves ou prática de jogos infantis, situando-se o imóvel
na 3a. Divisão Fiscal.

VIII - prédio em ruínas aquele que, estando em processo de deterioração ou mau estado de conservação, não ofereça condições de habitabilidade;

IX - gleba, a área territorial não inferior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situada fora da 1^a e 2^a Divisão Fiscal e seus nucleos;

X - esquina, o ângulo formado pelo encontro de dois logradouros;

XI - profundidade média, o quociente obtido pela divisão da área real pela testada;

XII - Coeficiente de "Harper" a raiz quadrada do quociente obtido pela divisão da profundidade padrão pela profundidade média.

Capítulo II

Das Alíquotas

Art. 2º - As vias e logradouros a que se refere a letra "c" do § 1º, do Art. 5º da Lei complementar nº 7, de 7/12/73 são:

rua dos Andradas, entre as ruas Gen. Portinho e Senhor dos Passos; Rua José Montaury; Rua Gen. Câmara; Rua Uruguai; Rua Marechal Floriano, entre a Av. Otávio Rocha e a Rua Duque de Caxias; Rua Vigário José Inácio; Rua Dr. Flores; Rua Senhor dos Passos; Rua Sete de Setembro, entre a Rua Caldas Júnior e Praça Montevidéu; Rua Voluntários da Pátria, entre a Praça 15 de Novembro e a Rua Pinto Bandeira; Rua Siqueira Campos, entre a Rua Gen. João Manoel e Av. Borges de Medeiros; Av. Borges de Medeiros; Av. Mauá; Av. Júlio de Castilhos; Av. Otávio Rocha; Av. Senador Salgado Filho; Praça Parobé; Praça Otávio Rocha; Praça 15 de Novembro; Praça Senador Florêncio e Praça Marechal Deodoro.

Art. 3º - O disposto na letra "d" do § 1º do Art. 5º, da Lei Complementar nº 7, de 7/12/73, alterada pela Lei Complementar nº 27, de 10/12/76 aplica-se somente no caso de construção isolada ou quando construída em área com as características previstas no § 1º do Art. 1º.

4

§ 1º - Para fins de comprovação da data da efetiva demolição nos termos do § 9º do artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, quando a Licença para Demolição não informar a data da efetiva demolição predial, a mesma será comprovada através de verificação fiscal.

§ 2º - A prorrogação do prazo de 2 (dois) anos prevista no inciso II do § 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973 dependerá de requerimento do interessado, protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre até o último dia de vigência do benefício, sem a prorrogação requerida.

(& pelo decreto nº 10.515/93)

Capítulo III

Da Área Tributável

Art. 4º - A Área Tributável do Município, na forma disposta no § 3º, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 7/73 é dividida em 3 (três) Divisões Fiscais, assim delimitadas:

I - A 1ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias; por aquela via pública até a Avenida Cristóvão Colombo; por esta até a Avenida Benjamin Constant; por esta até a Rua Dom Pedro II; por esta até a Avenida Augusto Meyer; por esta até a Avenida Plínio Brasil Milano; por esta até a Avenida Engº Alfredo Correa Daudt; por esta até a Rua Anita Garibaldi; por esta até a Rua Carlos Legori e seu prolongamento; por esta até a Avenida João Wallig; por esta até a Avenida Dr. Nilo Peçanha; por esta até a Avenida Gen. Barreto Vianna; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Heretiano Rocha; por esta até a Rua Visconde de Duprat; por esta até a Rua Prof. Ivo Corseuil; por esta até a Rua Sacadura Cabral; por esta até a Rua Guararapes; por esta até a Rua Felizardo Furtado; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Gen. Souza Docca; por esta até a Rua Ferreira Viana; por esta até a Rua Engº Roberto Simonsen; por esta até a Rua Artigas; por esta até a Rua Riveira; por esta até a Rua Chile; por esta até a Rua Felizardo; por esta até a Rua Machado de Assis; por esta até a Rua Itaboraí; por esta até a Rua Eça de Queiroz; por esta até a Rua La Plata;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

5

.....
por esta até o ponto de intersecção da Avenida Ipiranga com a Rua Euclides da Cunha; por esta até encontrar a Avenida Bento Gonçalves; por esta até a Praça Princesa Isabel; por esta até a Avenida Azenha; por esta até a Rua Botafogo; por esta até a Avenida Érico Veríssimo; por esta até a Rua Saldanha Marinho; por esta até a Avenida Getúlio Vargas; por esta até a Rua José de Alencar; por esta até a Avenida Borges de Medeiros; por esta até a Avenida Ipiranga; por esta e sua projeção até a margem do Rio Guaíba; deste ponto pelas margens do Rio Guaíba até o ponto de origem, isto é, a intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias.

II - A 2^ª Divisão Fiscal pelo polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Almirante Barroso com a linha do Cais Marcílio Dias; deste ponto acompanhando as margens do Rio Guaíba até encontrar o prolongamento da Avenida Padre Leopoldo Brentano; por esta até a Avenida A.J.Renner; por esta até a Avenida Ernesto Neugebauer; deste ponto por uma linha reta no mesmo sentido da Avenida A.J.Renner, até encontrar o ponto de intersecção da Avenida dos Estados com a Avenida Fernando Ferrari; por esta e seu prolongamento até a Avenida Dique; por esta até a Avenida Sertório; por esta até a Rua Dr. Alberto Albertini; por esta até a Rua Presidente Juarez; por esta até a Rua Joaquim Silveira; por esta até a Avenida João XXIII; por esta até a Rua Cândido Portinari; por esta até a Rua Maria Montessori; por esta até a Rua Bogotá; por esta até a Avenida Brasil; por esta até a Avenida do Forte; por esta até a Avenida Saturnino de Brito; por esta até a Avenida Protásio Alves; por esta até a Rua Prof. Cristiano Fischer; por esta até a Rua Prof. Gastão Dias de Castro; por esta até a Rua São Mateus; por esta até a Rua Prof. Abílio Azambuja; por esta até a Rua São Benedito; por esta até a Rua Dr. Affonso Sanmartin; por esta até a Rua Prof. Cristiano Fischer; por esta até a Avenida Bento Gonçalves; por esta até a Avenida Cel. Aparício Borges; por esta até a Rua São Miguel; por esta até a Rua Intendente Alfredo Azevedo; por esta até a Avenida Prof. Oscar Pereira; por esta até a Rua Cel. Leonardo Ribeiro; por esta até a Rua Domício Gama; por esta até a Rua Santiago Dantas; por esta até a Rua Padre Teschauer; por esta até a Rua Madre Ana; por esta até a Rua Professor Carvalho de Freitas; por esta até a Rua Marechal Mesquita por esta até a Rua Otávio Faria; por esta até a Rua Alves Torres; por esta até a Avenida Clemenciano Barnasque; por esta até

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

..... 6

a Travessa Irmão Pedro; por esta até a Rua Silvério Souto; por esta até a Avenida Teresópolis; por esta até a Avenida Silva Paes; por esta até a Avenida Dr. Carlos Barbosa; por esta até a Avenida Tronco; por esta até a Rua Mariano de Matos; por esta até a Rua Correia Lima; por esta até a Rua Miguel Couto; por esta até a Rua Dona Augusta; por esta até a Rua Dona Sofia; por esta até a Rua Silveiro; por esta até a Rua Vilamil; por esta e uma projeção de reta até a Rua Monroe; por esta até a Avenida Padre Cacique; por esta até a Avenida Pinheiro Borda; por esta até a Avenida Jacuí; por esta até a Avenida Divisa; por esta até a Rua Comandai; por esta até a Avenida Dr. Campos Velho; por esta até a Avenida Icarai; por esta até a Avenida Chui; por esta e seu prolongamento até a margem do Rio Guaíba; seguindo por esta em direção norte até encontrar a intersecção do polígono delimitado pela 1ª Divisão Fiscal.

III - A 3ª Divisão Fiscal pelos polígonos formados no restante da área tributável.

§ 1º - Excluem-se do polígono descrito no inciso II e incluem-se na 1ª Divisão Fiscal os imóveis situados nos seguintes polígonos formados:

a) pela intersecção da Avenida Assis Brasil com a Rua Bogotá; por esta até a Avenida Quito; por esta até a Avenida Panamericana; por esta até a Rua Rodolfo Simch; por esta até a Rua Filipinas; por esta até a Avenida Sertório; por esta até a Rua Irmão Augusto; por esta em linha reta até a Travessa Java; por esta até a Avenida La Paz; por esta até a Rua Paulo Bento Lobato; por esta até a Avenida Montreal; por esta até a Avenida Panamericana; por esta até a Avenida Assis Brasil; por esta até a intersecção com a Rua Bogotá, ponto de origem do polígono;

b) pela intersecção da Rua Cel. Gastão Haslocher Mazeron com a Rua Mariano de Matos; por esta até o prolongamento da Rua Catão Coelho; por esta até a Rua Cel. Gastão Haslocher Mazeron; por esta até a intersecção com a Rua Mariano de Matos;

c) pela intersecção da Rua Silveiro com a Rua Sinke; por esta até a Rua Vilamil; por esta até a Rua Silveiro; por esta até a intersecção com a Rua Sinke, ponto de origem do polígono.

§ 2º - Excluem-se dos polígonos formados pela 3ª Divisão Fiscal e incluem-se na 1ª Divisão Fiscal os imóveis situados no polígono formado pela intersecção da Avenida Diário de Notícias com a Avenida Guaíba; por esta até a projeção da Rua



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

..... 7

Dr. Castro de Menezes; por esta e sua projeção até a Avenida Wenceslau Escobar; por esta até a Rua Prof. Xavier Simões; por esta até a Rua Prof. Pereira Coelho; por esta até a Rua Prof. Padre Gomes; por esta até a Rua Cel. Gomes de Carvalho; por esta até a linha quebrada de intersecção no sentido norte para sul, que divide a UTR 47 com a UTF 49 do I PDDU, até encontrar a referida linha com a Rua Prof. Xavier Simões; deste ponto segue ainda na direção norte-sul até encontrar a Avenida Cel. Marcos; por esta até a Travessa Pedra Redonda; por esta até a Rua Conselheiro Xavier da Costa; deste ponto segue em linha reta com a mesma direção da Rua Conselheiro Xavier da Costa até encontrar a intersecção da Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira com a Rua Dr. Guilherme Schultz Filho; por esta até a Rua Prof. Carlos de Paula Couto; por esta até a Rua Adão Juvenal de Souza; por esta até a Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira; deste ponto pelo seguimento de reta no sentido leste para oeste até encontrar a intersecção da Rua Edgar Luis Schneider com a Rua Jigoro Kano; por esta até a Rua Conselheiro Xavier da Costa; por esta até a Rua Morano Calabro; por esta até a Rua Cel. Marcos; por esta até a Rua Manoel Leão; por esta até as margens do Rio Guaíba; por esta no sentido norte até a intersecção da Avenida Diário de Notícias com a Avenida Guaíba, ponto de origem do polígono.

§ 3º - Excluem-se dos polígonos formados pela 3ª Divisão Fiscal e incluem-se na 2ª Divisão Fiscal os imóveis situados no polígono formado pela intersecção do prolongamento da Rua Manoel Leão com as margens do Rio Guaíba; por estas margens, no sentido norte para o sul, até o prolongamento da Avenida Araranguá; por esta até a Rua Jacundá; por esta até a Rua Murá; por esta até a Avenida Serraria; por esta até a Avenida Juca Batista; por esta até a Avenida Eduardo Prado; por esta até a Avenida Cavalhada; deste ponto por um seguimento de reta no sentido nordeste para sudoeste até encontrar a intersecção da Rua Dr. Guilherme Schultz Filho com a Rua Prof. Carlos de Paula Couto; por esta até a Rua Adão Juvenal de Souza; por esta até a Rua Dr. Arnaldo da Silva Ferreira; deste ponto pelo seguimento de reta no sentido leste para oeste até encontrar a intersecção da Rua Edgar Luis Schneider com a Rua Jigoro Kano; por esta até a Rua Conselheiro Xavier da Costa; por esta até a Rua Morano Calabro; por esta até a Rua Cel. Marcos; por esta até a Rua Manoel Leão; por esta até as margens do Rio Guaíba, ponto de origem do polígono.

§ 4º - Incluem-se na 1ª Divisão Fiscal os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam com a 2ª Divisão Fiscal e nesta, aqueles que se encontram em situação idêntica em relação à 3ª Divisão Fiscal, inclusive imóveis situados nas áreas descritas nos §§ 1º, 2º e 3º deste arti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 5º - A zona urbana do Município é a delimitada pela Lei nº 3354, de 19 de dezembro de 1969.

Capítulo IV

Do valor Venal

Seção I

Dos Prédios

Art. 6º - Quando existir excesso de área tributável pela a líquota territorial, o valor venal do prédio existente sobre a área igual ou superior a 10.000m^2 , quando situada fora da la. e 2a. Divisões Fiscais, é constituído pela soma do valor da construção ao da terreno correspondente à sua projeção.

Seção II

Dos Terrenos

Art. 7º - O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação da área real ou corrigida pelo preço do m^2 do terreno padrão fixado para cada face do quarteirão ou pelo preço do m^2 de gleba, observadas as seguintes normas complementares;

§ 1º - Corresponde ao terreno encravado, o preço do m^2 , fixado para a face do quarteirão mais próximo ao seu perímetro ou possuindo área igual ou superior a 10.000m^2 , quan do situado fora da la. e 2a. Divisões Fiscais, o preço do hectare fixado para a região.

Art. 7º com redação ALTERADA pelo DEC 10/71/91



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

9

§ 2º - Corresponde ao terreno das chamadas "vilas" ou aquelas com acesso a logradouros públicos através de bcos e servidões particulares, o preço do m^2 fixado para a face do quarteirão onde os mesmos se situam ou o preço do hectare fixado para a região, quando com área igual ou superior a $10.000m^2$, se situado fora da 1a. e 2a. Divisões Fiscais.

art. 8 - Considera-se profundidade padrão, a profundidade de 40 (quarenta) metros de terreno situado na 1 Divisão Fiscal e de 30 (trinta) metros nas demais divisões.

parágrafo único- Salvo os casos previstos no Art. 9 a correção da área é procedida de acordo com a fórmula de Harper, isto é, determinando-se a raiz quadrada da relação que se verificar entre profundidade do terreno a avaliar ou profundidade média, obtida pela dvisão da área real ou testada.

& 2 -(suprimido pelo decreto 6189/77)

(art com redação do decreto n 6189/77)

Art. 9º - Quando o ângulo do terreno de esquina seja inferior a 75° (setenta e cinco graus) é a área corrigida pelo coeficiente do $\frac{\alpha}{90}$ onde α representa o ângulo interno.

Art. 10 - Não é corrigida a área do terreno:

I - com forma triangular, fazendo frente a 3 (três) vias ou logradouros;

II - interno, com forma de:

a) retângulo, cuja profundidade seja inferior a 10m (dez metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

10

b) triângulo;
c) trapézio, cujas bases não constituam testada e a menor seja inferior a 10m (dez metros);

III - encravado;

IV - com área igual ou superior a 10.000 metros quadrados. (inciso com redação do decreto n 6189/77)

V - da vila.

VI - com coeficiente de "Harper" superior à unidade;

Art. 11 - A área do terreno interno, com frente para mais de uma via pública ou logradouro, é dividida para fins de inscrição e cálculo:

I - considerando-se como profundidade de cada terreno as distâncias entre as testadas e uma linha imaginária delas equidistantes, no caso de terreno com frente para duas vias ou logradouros, situando-se as testadas em ruas paralelas;

II - considerando-se como profundidade de cada terreno as distâncias entre as testadas e uma linha imaginária projetada do ângulo interno, procurando-se a equivalência das áreas, no caso do terreno com frente para duas vias ou logradouros, situando-se as testadas em ruas não paralelas;

III - promovendo-se a divisão da área em figuras regulares e prevalecendo o valor maior, nos casos de terreno com frente para três ou quatro vias ou logradouros.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica para terreno com área igual ou superior a $10.000m^2$.

Art. 12 - A área de uso comum das chamadas "vilas" é distribuída proporcionalmente à testada de cada terreno.

(INCISO VI ACRESCENTADO PELO DEC N 10171/91)

(ART. 13 REVOGADO PELO DECRETO N 10171/91)

Art. 14 - É reajustado para menos:

I - em 60% (sessenta por cento) a área do terreno encravado;

II - em 30% (trinta por cento) a área do terreno interno com forma de:

a) trapézio, nas condições previstas na le tra "c" do inciso II do Art. 10º;

b) triângulo, excluído aquele cujo vértice coincida com o da esquina;

III - em 40% (quarenta por cento) a área da vila.

IV - imóveis territoriais situados fora da 1ª e 2ª Divisão Fiscal e seus respectivos núcleos, com profundidade mé dia superior a 80,00m (oitenta metros), nos seguintes percentuais:

a) em 18% (dezoito por cento), áreas de 10.000m² (dez mil metros quadrados) a 15.000m² (quinze mil metros quadrados);

b) em 27% (vinte e sete por cento), a área de 15.001m² (quinze mil e um metros quadrados) a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

c) em 32% (trinta e dois por cento), áreas de 20.001m² (vinte mil e um metros quadrados) a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

d) em 36% (trinta e seis por cento), áreas de 25.001m² (vinte e cinco mil e um metros quadrados) a 30.000m² (trinta mil metros quadrados);

e) em 45% (quarenta e cinco por cento), áreas de 30.001m² (trinta mil e um metros quadrados) a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

f) em 55% (cinquenta e cinco por cento), áreas de 50.001m² (cinquenta mil e um metros quadrados) a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados);

g) em 63% (sessenta e três por cento), áreas superiores a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados).

Parágrafo único - As áreas reajustadas de acordo com este inciso, serão reajustadas para menos, em 20%, quando tratar-se de imóvel encravado.

Art. 15 - No caso singular de terreno particularmente desvalorizado, o valor venal será estabelecido através de estimativa.

Parágrafo único - Fixar-se-á o valor venal do imóvel por arbitramento calculando-se as áreas de terreno e de construção por estimativa e determinando-se os tipos de construção por equiparação a prédios semelhantes, quando o fisco for im pedido de colher os dados necessários ou quando o prédio se encontrar fechado e sem possibilidade de acesso.

(INCISO IV DO ART 15 COM REDAÇÃO DO DECRETO N 10171/94)

Das Inscrições dos Imóveis

Art. 16 - Para fins de inscrição de prédio ou terreno, deve ser observado:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde à entrada principal e havendo mais de uma entrada principal pela face do quarteirão por onde o imóvel apresente maior testada e sendo estas iguais, pela de maior valor;

c) as economias independentes de um mesmo prédio, serão inscritas pelas faces dos quarteirões que correspondem às suas entradas, embora a área total do terreno seja corrigida por outras;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão que corresponde à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, na forma do artigo 11;

c) de esquina, situada na 1.^a Divisão Fiscal, pela face do quarteirão de maior valor ou quando os valores forem iguais pela maior testada e quando situado no restante da área tributável pela face do quarteirão fixada ao título de propriedade;

d) encravado, pela rua ou logradouro mais próximo ao seu perímetro;

e) das "vilas", pela rua ou logradouro onde se situe a entrada de uso comum.

Título II

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Conceituação

I - trabalho pessoal do próprio contribuinte o realizado por este, sem auxílio de qualquer pessoa que com ele tenha vínculo empregatício, salvo quando este auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte;

II - regime de estimativa o adotado pelo fisco, com a participação do contribuinte, determinando a base de cálculo para períodos posteriores, em razão das peculiaridades da atividade ou condições em que se realize;

III - arbitramento, o processo adotado pelo fisco, para determinar a base de cálculo do imposto, levando em conta indícios ou presunções, através da observação de circunstâncias que, pela sua vinculação ou conexão com atividades semelhantes, permitam induzir o montante da receita bruta, implicando sempre na lavratura de Auto de Infração.

Capítulo II

Da Incidência

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nos incisos VII e VIII do Art. 19, da Lei Complementar nº 27 de 10 de dezembro de 1976 deverão fazer prova dessa condição perante a Divisão de Tributos Diversos até o último dia útil de expediente que anteceder ao espetáculo, sob pena de pagamento do tributo ou impedimento de apresentação do espetáculo.

§ 1º - Nos casos do parágrafo 5º, do artigo 19, da Lei Complementar nº 112, de 19 de dezembro de 1984, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - de administração, relativamente a honorários profissionais, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações da legislação trabalhista e da previdência social, ainda que esses valores sejam reembolsados pelo comitente ou proprietário, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo dedutível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, enquadradas no inciso VII, do artigo 19, da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, deverão fazer prova dessa condição, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, até o último dia útil que anteceder o do espetáculo, sob pena de pagamento do tributo ou de impedimento da realização do mesmo.

Capítulo III

Da Base de Cálculo

Seção I

Do Cálculo do Imposto

Art. 19 - O montante do imposto transferido ao suário do serviço, é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 20 - A pessoa física ou jurídica, sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração do serviço público, inscrição em concorrência, tomada de preços ou convite, e ainda, para efeitos de liberação de créditos, deverá comprovar previamente:

I - sua inscrição no Cadastro Fiscal;

II - a existência de revisão fiscal até o mês anterior ao vencido;

III - o recolhimento do tributo correspondente ao último mês devido.

Art. 21 - No lançamento, suas alterações e baixas, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodecimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir inclusive daquele em que teve início;

II - nos demais casos, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades mesmo que não tenha sido promovida a inscrição em tempo hábil;

III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangeá o mês em que ocorrer a cessação da atividade.

Seção II

Do Controle Fiscal

Art. 22 - O prestador de serviço, sujeito à tributação com base na receita bruta, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação, nota fiscal de serviço, numerada tipograficamente.

Art. 23 - A nota fiscal de serviço será confeccionada mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda e será extraída em, no mínimo, 2 (duas) vias, devendo o contribuinte preencher, em sua totalidade, os claros nela existentes.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico executante, mediante o preenchimento da "Autorização para Impressão de Documento Fiscal do Imposto Sobre Serviços".

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 3º - As vias da nota fiscal terão o seguinte destino:

- a) a primeira será entregue ao usuário e
- b) a última será mantida em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

§ 4º - Na hipótese do encerramento da atividade, quando da homologação da baixa, o contribuinte deverá apresentar na Secretaria Municipal da Fazenda os talões de notas fiscais não utilizadas, para cancelamento pelo Fisco.

Art. 24 - Todo aquele que se utilizar de serviços deverá exigir do prestador nota fiscal de serviços ou nota fiscal-fatura de serviços.

§ 1º - Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao regime de estimativa de receita ou ao de controle especial de fiscalização, é dispensado da emissão de documento fiscal, mediante autorização prévia, devendo o tomador do serviço exigir-lhe o comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 2º - Se as notas fiscais de serviços ou notas fiscais-faturas de serviços não estiverem de acordo com os requisitos oficiais, não forem devidamente preenchidas ou, ainda, quando o prestador não cumprir o previsto no parágrafo anterior, o tomador deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o ao Município até o dia 15 do mês imediato ao da retenção através do "Documento Municipal de Arrecadação", sob pena de responsabilidade pelo montante do imposto e multa pela infração.

§ 3º - Em substituição à nota fiscal de serviços é facultado, a juízo do Fisco, e em razão da estrutura organizacional do contribuinte, ou da peculiaridade de sua atividade, a emissão de documento equivalente.

16

Art. 25 - O contribuinte é obrigado a manter, em cada estabelecimento onde realizar receita bruta, livro especial destinado à escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração contábil e fiscal for centralizada.

Art. 26 - No livro especial o contribuinte preencherá os claros existentes.

Art. 27 - No preenchimento do livro especial, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - na 2.^a coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita bruta, como sejam: nota fiscal, fatura, recibo, aviso de crédito e qualquer outro comprovante;

II - a 3.^a coluna é destinada ao total das operações devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;

III - na 4.^a coluna constarão as deduções representadas:

a) no caso dos itens 19 e 20 da lista anexa ao Decreto Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto Lei nº 834/69, pelo valor:

1 - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, empregados no mês;

2 - mensal das subempreitadas, já tributadas pelo imposto;

b) pelos estornos;

IV - na 5.^a coluna, o líquido tributável ou transferível corresponde à diferença aritmética entre a 3.^a e 4.^a colunas, respectivamente:

a) o líquido é tributável quando o total da 3.^a for superior ao da 4.^a coluna;

b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior;

V - na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

a) na letra A, a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido ou o líquido transferível, escriturando-se-o em vermelho;

b) na letra C, o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver;

c) na letra D, o valor total recolhido, em de acordo com o procedimento fiscal.

§ 1º - É vedado o uso de mais de um livro especial, devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta.

§ 2º - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas B e C preenchendo, ainda, oclaro da linha D, quando for o caso.

§ 3º - Atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério do Fisco, ser registrado no último dia do mês.

Art. 28 - O livro especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado na Divisão de Tributos Diversos até o dia 10 do mês seguinte ao do início da atividade e só será usado depois de visado por aquele órgão.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividade, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para os efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.

§ 2º - O livro especial a ser encerrado será apresentado à Divisão de Tributos Diversos, dentro de 10 dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.

§ 3º - No caso de encerramento da atividade, o livro especial será apresentado ao mesmo órgão, no mesmo prazo, para fins de revisão e lavratura do Termo de Baixa.

§ 4º - Ocorrendo transferência do estabelecimento, o livro especial será apresentado, em idênticas condições, para os efeitos de revisão e lavratura do Termo de Transferência.

Art. 29 - O livro especial é de exibição obrigatória ao Fis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

15

Art. 30 - Os lançamentos no livro especial deverão ser feitos, a tinta, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - O livro especial não poderá conter emendas, borrões ou rasuras, sob pena de sua invalidação e consequente arbitramento da receita bruta.

Art. 31 - O livro especial será mantido no estabelecimento do contribuinte, e quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias à Divisão de Tributos Diversos.

Art. 32 - No caso de perda ou extravio do livro especial, o contribuinte é obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33 - Os valores da estimativa e do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação, analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - Declaração Fiscal Anual do próprio contribuinte, através do documento DEFA.

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, será feito a critério da Divisão de Tributos Diversos, individualmente ou por categoria de atividade, atingindo os estabelecimentos que, pelas suas instalações e forma de trabalho, não possuam organização capaz de proporcionar à Secretaria Municipal da Fazenda os meios seguros de fiscalização.

(inciso I com redação do decreto n 8532/85)

§ 2º - A qualquer tempo poderá o Fisco promover a revisão do valor estimado fixando novo montante ou suspender o regime de estimativa.

Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de diversões públicas, ficam sujeitas ao registro em boletim de controle do movimento diário realizado.

Parágrafo Único - É dispensado do cumprimento das normas estabelecidas neste artigo o contribuinte enquadrado no regime de estimativa.

"Art. 35 - O boletim de controle de que trata o artigo anterior conterá:

I - no caso de jogos eletrônicos:

- a) data e nome do estabelecimento;
- b) número;
- c) quantidade de fichas adquiridas;
- d) quantidade de fichas vendidas;
- e) quantidade de fichas em estoque;
- f) preços unitários;
- g) receita bruta;
- h) valor do imposto;
- i) assinatura do responsável pela empresa;
- j) assinatura do encarregado do caixa;
- l) assinatura do agente do fisco.

II - no caso de serviços de diversões públicas, com venda de ingressos:

- a) data e nome do estabelecimento;
- b) número;
- c) quantidade de ingressos postos à venda, com a respectiva numeração;
- d) título do filme e agência distribuidora, quando for o caso;
- e) quantidade vendida;
- f) quantidade devolvida;
- g) preços unitários;
- h) receita bruta;
- i) valor do imposto;
- j) assinatura do responsável pela empresa;
- l) assinatura do encarregado da bilheteria;
- m) assinatura do agente do Fisco".

§ 2º - O ingresso só será destacado do talão no momento de sua aquisição e o canhoto fixado no talão, como elemento de controle fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

20

§ 3º - O ingresso recebido pelo porteiro será rasgado em duas partes e colocado, imediatamente, na urna receptora, onde permanecerá até sua liberação pelo Fisco.

§ 4º - A urna será fornecida pelo Município e ficará sob seu absoluto controle.

§ 5º - Durante o espetáculo, o boletim de controle permanecerá na bilheteria.

Art. 36 - O Agente do Fisco Municipal terá acesso às bilheterias, salas de espetáculos e outros recintos onde for necessária a verificação da fiel observância das disposições deste Decreto.

Título III

Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento

Capítulo Único

Da Renovação do Licenciamento

ART. 37 - AS LICENÇAS PARA AS ATIVIDADES DE AMBULANTES E CASAS DE JOGOS ELETRÔNICOS SERÃO RENOVADOS ANUALMENTE.

(art 37 com redação do decreto n 8532/85)

Título IV

Disposições Relativas aos Tributos

Capítulo Único

Das Infrações e Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

24

Art. 38 - Para efeitos tributários, considera-se o início da ação fiscal, a data da Intimação Preliminar ou do Auto de Infração.

Parágrafo Único - A ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.

Art. 39 - É considerada reincidência a repetição, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração, da qual resulte expedição, pelo Agente do Fisco, da Intimação Preliminar ou Auto de Infração.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas infrações ocorridas há mais de 5(cinco) anos.

Art. 40 - Quando o contribuinte estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade, prevalecerá somente a de valor mais elevado.

Art. 41 - As penalidades são impostas pelo Coordenador Geral da Fazenda, à vista do pronunciamento da Divisão de Tributos Imobiliários ou de Tributos Diversos, podendo ser delegada tal competência aos Diretores daquelas Divisões.

Art. 42 - Para efeitos de aplicação do disposto no art. 58, da Lei Complementar nº 7/73, a reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da data da alteração, não cabendo aplicação de penalidade dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação respectiva.

Título V

Da Notificação, Consulta, Reclamação e Recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

21

Capítulo I

Da Notificação da Infração

Art. 43 - O auto de infração e a intimação preliminar, se rão extraídas em 3 (três) vias.

Art. 44 - O auto de infração será lavrado obedecendo às indicações contidas no respectivo formulário.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o contribuinte, será lavrado o auto de infração, com a menção desta circunstância e publicado em Órgão de imprensa o competente edital de intimação, valendo para efeito de contagem de prazo, a data da publicação.

Capítulo II

Das Reclamações

Art. 45 - Considera-se autoridade competente para julgar, de plano, da procedência da reclamação, para efeitos de aplicação do disposto no art. 64, da Lei Complementar nº 7/73, além do Secretário, os diretores das Divisões de Tributos Diversos e de Tributos Imobiliários.

Título VI

Da Arrecadação

Art. 46 - Considera-se funcionário credenciado para fins de arrecadação de tributos:

- I - tesoureiro
- II - cobrador;

III - agente do fisco

§ 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado:

a) pela Tesouraria do Município;

1 - quando se tratar de prestação de serviços de diversões públicas de caráter permanente;

2 - nos casos previstos no Art. 21;

b) pela Tesouraria ou Agente do Fisco, quando se tratar de atividade de diversões públicas de caráter eventual ou transitório.

§ 2º - Tratando-se de atividade sujeita à tributação com base na receita bruta, sociedades civis e serviço de taxis, o pagamento de imposto será feito através de guia de recolhimento preenchida pelo contribuinte, exceto no caso de prestação de serviços de diversões públicas de caráter eventual ou transitório, quando poderá ser efetuado por meio do conhecimento emitido pelo Agente do Fisco.

§ 3º - A guia de recolhimento, referida no parágrafo anterior será preenchida pelo contribuinte à máquina ou em letra de forma em 3 (três) vias, sendo a 1^a devolvida ao mesmo, como comprovante do pagamento.

§ 4º - A guia de recolhimento deverá corresponder à receita bruta, ao número de profissionais habilitados e ao número de veículos do mês anterior, devendo ser preenchida uma para cada mês.

§ 5º - As taxas lançadas isoladamente serão recolhidas à Tesouraria.

§ 6 - Tratando-se de pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas a solidariedade fiscal prevista no artigo 18, parágrafo 3, da lei Complementar nº 7 de dezembro de 1973, não inscritas no Cadastro Fiscal do Município, o pagamento do imposto será feito através de "Documento Municipal de Arrecadação" - DMA.

§ 7 - o Documento Municipal de Arrecadação - DMA, previsto no parágrafo anterior, deverá ser preenchido pelo contribuinte, à máquina ou em letra de forma, em 3 (tres) vias, sendo a primeira devolvida ao mesmo, como comprovante de pagamento.

§ 8 - o Documento municipal de Arrecadação - DMA, deverá corresponder ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte, tendo como base de cálculo o valor bruto pago a prestadores de serviços não inscritos no Cadastro Fiscal do Município e nos casos previstos no art. 24, parágrafo 2, deste decreto.

(Art. 47 e 48 revogados pelo Decreto n 6130/77)

Título VII

Das Isenções e Imunidades

Art. 49 - As solicitações de benefícios fiscais previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, alterada pelas Lei Complementares nºs 27, de 10 de dezembro de 1976, 29, de 14 de dezembro de 1976, 97, de 30 de dezembro de 1983 e 169, de 29 de dezembro de 1987, deverão ser instruídas com a seguinte documentação atualizada:

I - Pelas entidades enquadradas no inciso I do art. 70:

a) título de propriedade ou contrato de locação;
b) estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;

II - Pelas entidades enquadradas no inciso II do mesmo artigo:

a) entidade cultural, recreativa:
1. título de propriedade ou contrato de locação;
2. estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial.

b) esportiva:
1. título de propriedade ou contrato de locação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

25

2. estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial.

3. prova de registro na Federação respectiva, quando for o caso.

III - Pelas entidades enquadradas no inciso III do mesmo artigo:

a) sindicato:

1. título de propriedade ou contrato de locação;
2. estatuto devidamente registrado na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho.

b) associação de classe:

1. título de propriedade ou contrato de locação;
2. estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial.

IV - Pelas entidades enquadradas no inciso IV do mesmo artigo:

a) título de propriedade ou contrato de locação;
b) termo de compromisso comprovando ter colocado à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas.

V - Pelas entidades enquadradas no inciso V do mesmo artigo:

a) título de propriedade ou contrato de locação;
b) estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial.

VI - Pelas entidades enquadradas no inciso VI do mesmo artigo:

a) título de propriedade ou contrato de locação;
b) atestado expedido pela Câmara Riograndense do Lavor comprovando que a entidade atende ao disposto no parágrafo 5º do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, com alteração introduzida pela Lei Complementar nº 169, de 29 de dezembro de 1987;
c) croqui da área ocupada pelo solicitante.

VII - Pelas empresas enquadradas no inciso VII do mesmo artigo:

a) título de propriedade ou contrato de locação;
b) convênio firmado com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

VIII - Pelas pessoas enquadradas no inciso VIII do mesmo artigo:

a) viúva:

1. certidão dos Registros de Imóveis em seu nome, provando não possuir imóvel ou possuir somente o imóvel onde reside;

2. título de propriedade ou contrato de locação;
3. certidão dos Registros de Imóveis, em nome do falecido esposo;

4. certidão de casamento;
5. atestado de óbito do esposo;
6. prova de rendimento mensal não superior a 6 (seis) Unidades de Referência Padrão (URP).

b) órfão menor não emancipado:

1. certidão dos Registros de Imóveis em seu nome provando não possuir imóveis ou possuir somente o imóvel onde reside;

2. título de propriedade ou contrato de locação;
3. certidão de nascimento;
4. atestado de óbito;
5. prova de rendimento mensal não superior a 6 (seis) Unidades de Referência Padrão (URP).

c) viúva e órfão menor:

1. somatório das alíneas "a" e "b".

IX - Pela pessoa enquadrada no inciso IX do mesmo artigo:

a) atestado médico sanitarista oficial, comprovando ser portadora da moléstia;

b) certidão dos Registros de Imóveis, provando não possuir imóvel ou possuir somente o imóvel onde reside;

c) título de propriedade ou contrato de locação;
d) certidão dos Registros de Imóveis, provando que o cônjuge não possui imóvel, sendo casado ou viúvo;

e) prova de rendimento mensal não superior a 6 (seis) Unidades de Referência Padrão (URP).

X - Pela pessoa enquadrada no inciso X do mesmo artigo:

a) atestado fornecido pelo órgão oficial competen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

24

te provando haver sido o interessado aposentado por motivo de doença adquirida no local de trabalho e julgado incapaz para o exercício de qualquer atividade;

- b) título de propriedade ou contrato de locação;
- c) certidão dos Registros de Imóveis provando não possuir imóvel ou possuir somente o imóvel onde reside;
- d) certidão dos registros de imóveis provando que o cônjuge não possui imóvel, sendo casado ou viúvo;
- e) prova de rendimento mensal não superior a 6 (seis) Unidades de Referência Padrão (URP).

XI - Pelas pessoas enquadradas no inciso XI do mesmo artigo:

- a) atestado médico oficial comprovando a deficiência;
- b) título de propriedade ou contrato de locação;
- c) certidão dos Registros de Imóveis em nome do interessado, provando não possuir imóvel ou possuir somente o imóvel onde reside;
- d) certidão dos Registros de Imóveis provando que o cônjuge não possui outro imóvel, sendo casado ou viúvo;
- e) prova de rendimento mensal não superior a 6 (seis) Unidades de Referência Padrão (URP);
- f) certidão de nascimento;
- g) documento comprovando possuir a responsabilidade legal do deficiente, quando for o caso.

XII - Pela pessoa enquadrada no inciso XII do mesmo artigo:

- a) título de propriedade ou contrato de locação;
- b) escritura de comodato devidamente registrada no Cartório de Registro Especial.

XIII - Pela pessoa enquadrada no inciso XIII do mesmo artigo:

- a) título de propriedade ou contrato de locação;
- b) diploma da medalha de campanha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

28

.....
artigo:
XIV - Pela pessoa enquadrada no inciso XIV do mesmo

- a) título de propriedade ou contrato de locação;
- b) certidão de casamento;
- c) atestado de óbito;
- d) diploma da medalha de campanha.

artigo:
XV - Pela pessoa enquadrada no inciso XV do mesmo

- a) título de propriedade de locação;
- b) planta de situação e localização do imóvel.

XVI - Pelas entidades enquadradas no inciso XVI do mesmo artigo:

- a) título de propriedade ou contrato de locação;
- b) documento oficial do partido indicando as duas sedes beneficiadas.

XVII - Pelas pessoas e entidades enquadradas no artigo 71:

artigo:
a) pela entidade enquadrada no inciso I do mesmo

1. estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Especial;

2. balanços, quando for o caso;

b) pelas entidades ou pessoas enquadradas no inciso III do mesmo artigo:

1. termo de compromisso comprovando a colocação à disposição do Município de 5% (cinco por cento) de suas matrículas;

c) pelas pessoas enquadradas no inciso IV do mesmo artigo:

1. atestado médico oficial comprovando a deficiência.

XVIII - pela pessoa enquadrada no inciso XVII do artigo 70 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973 e alterações posteriores:

- a) declaração e prova de renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos;
- b) declaração de propriedade de um único imóvel, utilizado exclusivamente como residência do beneficiário.

XIX - pela pessoa enquadrada no § 7º do artigo 70 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973 e alterações posteriores:

a) usufrutuários:

1 - declaração e prova de renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos;

2 - prova do usufruto; e

3 - declaração de usufruto de um único imóvel, utilizado exclusivamente como residência do beneficiário e de que não é proprietário de imóvel no município de Porto Alegre.

b) locatários:

1 - declaração e prova de renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos;

2 - cópia do contrato de locação com firma reconhecida na data da celebração do contrato, ou outra prova cabal desse, onde conste a obrigatoriedade do inquilino em pagar os tributos;

3 - declaração de que não é proprietário de imóvel no município de Porto Alegre.

c) comodatários:

1 - declaração e prova de renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos;

2 - escritura de comodato devidamente registrada no Cartório de Registro Especial, ou outra prova cabal do mesmo;

3 - declaração de que não é proprietário de imóvel no município de Porto Alegre.

§ 1º - As solicitações de manutenção de isenção, quando requeridas nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, deverão ser instruídas com todos os documentos referidos acima, exceto os relacionados nos incisos VIII, alínea "a" - 3, 4 e alínea "b" - 3; inciso IX, alínea "a"; inciso X, alínea "a"; inciso XI, alínea "a"; inciso XIII, alínea "b"; inciso XIV, alíneas "b", "c" e "d"; inciso XVII, alínea "a" - 1 e alínea "c" - 1.

§ 2º - Para fins de concessão da isenção, será exigida a quitação perante a Fazenda Municipal, exceto no que concerne àquela débito que constitua objeto da isenção.

§ 3º - Havendo reais necessidades de maiores esclarecimentos ou fundadas razões de dúvidas quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, poderá o órgão responsável pela tramitação final do expediente solicitar os documentos necessários ao esclarecimento das mesmas.

§ 4º - As entidades beneficiadas pelos dispositivos do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, deverão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato mutatório, comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda qualquer alteração ocorrida em seu patrimônio imobiliário.

§ 5º - A não comunicação da alteração no prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará o cancelamento do benefício.

§ 6º - Para fins do disposto no § 10 do artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, considera-se economia predial mista a economia desdobraveis em mais de uma economia predial, constatado através de verificação fiscal.

§ 7º - Para gozarem do benefício previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 285, de 29 de dezembro de 1992, os contribuintes deverão protocolizar requerimentos junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre declarando serem proprietários de um único imóvel e que nelé residam.

Art. 50 - Os pedidos de reconhecimento de imunidade formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, além da comprovação dos requisitos mencionados no Art. 14 do Código Tributário Nacional, deverão apresentar certidão de registro perante a Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura e/ou Ministério da Educação e Cultura.

Título VIII

Das Disposições Finais

Art. 51 - Vigoram no exercício de 1977, para as áreas iguais ou superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), os valores fixados na forma do Decreto nº 5654/76.

Art. 52 - As omissões deste Decreto e as necessárias normas suplementares serão supridas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 53 - Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1977.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 4.876/73, 4.899/73 e 5.425/75.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 1976.

(art. 49 redação do decreto nº 9105/88)

(art. 49 parágrafos 6 e 7 com redação do dec 10515/93)

Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Lotário Lourenço Skolaude
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

37

A PRESENTE TABELA É PARTE INTEGRANTE DO DECRETO N° 5815 DE
30 DE DEZEMBRO DE 1976.

- 5 - JAN MAR MAI JUL SET
- 6 - JAN MAR MAI JUL SET NOV
- 7 - JAN MAR MAI JUL SET NOV DEZ
- 8 - JAN MAR MAI JUL SET OUT NOV DEZ
- 9 - JAN MAR MAI JUL AGO SET OUT NOV DEZ
- 10 - JAN MAR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ
- 11 - JAN MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ
- 12 - JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ